



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.721080/2016-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-013.823 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/10/2011, 04/11/2011, 29/12/2011, 29/02/2012, 04/06/2012, 11/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 28/12/2012, 13/05/2013, 30/08/2013, 05/11/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Por força do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aplica-se decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que deve ser cancelada a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se parcialmente o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigência da Multa Isolada, no valor total de R\$ 1.481.257,08, em razão de Compensação Não Homologada em Declaração prestada pelo Sujeito Passivo.

A infração foi descrita e enquadrada nos dispositivos legais constantes dos Demonstrativos que acompanham o auto de infração às fls. 5.034 dos Autos, para os períodos de apuração de 2011 a 2013, (...)

Cientificada da decisão em 13/09/2016, fls. 5040, a contribuinte apresentou Impugnação às fls. 5.044/5.063, relatando inicialmente os fatos que levaram à lavratura do AI que ora se julga.

Solicita o sobrestamento do julgamento do presente processo, até que sejam julgados os processos administrativos n.ºs 10945.721259/2013-12, 10945.721260/2013-39, 10945.721261/2012-83, 10945.721262/2013-28 e 10945.900010/2014-44, que ainda estariam em andamento, e que podem influenciar a base de cálculo da multa isolada.

Adentra ao mérito, alegando que tem direito de petição, o qual inclui o de pleitear ressarcimento de PIS e Cofins, não sendo passível a não aprovação daquele estar sujeita à imposição de quaisquer multas, apresentando jurisprudência que entende balizar seu entendimento.

Aduz ainda que as penalidades só podem ser impostas para coibir atos ilícitos, jamais para penalizar o exercício regular de um direito e que a autoridade fiscal deveria comprovar a ocorrência de má-fé por parte da contribuinte. Menciona mais uma vez jurisprudência que entende balizar seus argumentos.

Argumenta que a multa isolada é confiscatória, além de ferir princípios da administração pública, tais como razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, suplicando mais uma vez para longa jurisprudência que entende suportar suas alegações.

Requer ao final o cancelamento da multa, com a consequente extinção do crédito tributário eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Em decisão unânime, a 31ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação, mantendo-se a integridade do crédito tributário constituído, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/10/2011, 04/11/2011, 29/12/2011, 29/02/2012, 04/06/2012, 11/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 28/12/2012, 13/05/2013, 30/08/2013, 05/11/2013

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. PREVISÃO LEGAL.

Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo. O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte. Entretanto, por razão da conexão processual, devem ser apensados os processos que tratam de declaração de compensação não homologada, ou homologada parcialmente, com aqueles que discutem o lançamento da multa de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/10/2011, 04/11/2011, 29/12/2011, 29/02/2012, 04/06/2012, 11/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 28/12/2012, 13/05/2013, 30/08/2013, 05/11/2013

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada. A Medida Provisória n.º 656, de 2014, convertida na Lei n.º 13.097, de 2015, não alterou a descrição da materialidade da norma de incidência da multa isolada, que continuou a ser a apresentação de “declaração de compensação não homologada”, mas apenas procedeu ao ajustamento da descrição da base de cálculo à sua hipótese de incidência. A compensação abrange créditos e débitos, e a mudança na descrição do critério quantitativo não operou qualquer alteração na infração/tipo normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente, em sede de recurso voluntário, reiterou os argumentos contidos na impugnação/manifestação de inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, e expõe, em breve relato, o seguinte:

“Desta forma, estando atendidos os requisitos legais e, considerando informações constantes deste Recurso Voluntário, requer a Contribuinte:

Recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário;

a) A reforma total da decisão ora combatida, pelas razões de fato e de direito ofertados nesta;

b) Outrossim, requer-se:

1) Considerando que o julgamento do mérito relativo a não homologação das compensações vinculadas aos processos administrativos n.ºS 10945.721259/2013-12,

10945,721260/2013-39, 10945.721261/2013-83, 10945.721262/2013-28, 10945.900010/2014-44 ainda estão em andamento, e, poderão afetar a base de cálculo da aplicação da Multa Isolada, REQUER-SE a suspensão da exigibilidade da multa que se refere este auto de infração, bem como o sobrestamento do processo até a decisão final dos demais processos, e uma vez sendo esta decisão favorável parcial ou total a contribuinte, a multa isolada deverá ser recalculada/anulada;

2) Quanto ao mérito que seja declarado improcedente e insubsistente o presente auto de infração, posto que fundado em dispositivos de Lei, eivados de Inconstitucionalidade;

3) Por fim, a extinção do crédito tributário correspondente ao lançamento do auto de infração.”

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-013.823 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10945.721080/2016-08

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Em face do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do RICARF, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 796.939/RS, com repercussão geral, não conheço das matérias suscitadas no recurso voluntário, adotando, para o presente caso, a decisão deste Excelso Pretório.

No julgamento do referido RE, o STJ reconheceu a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que fundamentou a exigência da multa isolada, em discussão, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.939/RS – MULTA ISOLADA/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.
2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.
3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.
4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.
5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.
6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca a compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Por sua vez, o art. 62 do RICARF, assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe